



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.589 - SP (2016/0085556-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225
BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
AUDREY DE FREITAS LÚCIO - SP286036
AGRAVADO : W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) -
SP330280
CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378
INTERES. : ITAQUERA ARTE IMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115, DO STJ. ART. 13 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inaplicabilidade do NCPC ao agravo em recurso especial, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC/73 na instância especial. Precedentes. Súmula nº 115 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.589 - SP (2016/0085556-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225
BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
AUDREY DE FREITAS LÚCIO - SP286036
AGRAVADO : W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) -
SP330280
CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378
INTERES. : ITAQUERA ARTE IMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER) promoveu ação renovatória da locação contra ITAQUERA ARTE MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ITAQUERA). A demanda foi julgada parcialmente procedente para determinar a renovação da locação, com fixação de aluguel mensal de R\$ 67.252,00 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais). Na pendência do julgamento do recurso de apelação, a ITAQUERA cedeu seus créditos à W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA. (EMPRESA W2ROM), que deu início ao cumprimento provisório de sentença.

O SANTANDER impugnou o cumprimento de sentença, oferecendo como garantia uma apólice de seguro que superava em 30% o valor em execução. A garantia foi considerada idônea, determinada a exclusão dos juros de mora e da multa contratual da conta apresentada.

A EMPRESA W2ROM apresentou agravo de instrumento sustentando a violação do art. 655 do CPC/73, sendo cabível a incidência de juros de mora e multa contratual. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A substituição da penhora por seguro garantia judicial é expressamente prevista no Estatuto Processual em vigor, conferindo ao executado a possibilidade de apresentação de uma garantia ao juízo que lhe é menos onerosa, em consonância com o artigo 620 do mesmo diploma legal, mas desde que isso não signifique a imposição de obstáculos à satisfação do direito do credor - In casu, há obstáculos identificados, notadamente a condicionante ao trânsito em julgado - Garantia não prestada adequadamente - As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demais matérias devem ser analisadas após prestada garantia -
Recurso provido (e-STJ, fl. 167).*

Os embargos de declaração opostos pelo SANTANDER foram rejeitados (e-STJ, fls. 183/189).

Irresignado, o SANTANDER interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da CF, sustentando a existência de divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade do art. 73 da Lei nº 8.245/91 e do art. 656 do CPC/73. O recurso foi inadmitido em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 256/257).

No agravo em recurso especial que interpôs, o SANTANDER afirmou a demonstração do dissídio e a necessidade de afastamento do óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois o caso versa exclusivamente sobre a interpretação divergente do art. 73 da Lei de Locações e do art. 656 do CPC/73.

O agravo não foi conhecido pelo Ministro Presidente do STJ em razão da inexistência de procuração do advogado subscritor do recurso (e-STJ, fls. 275/276).

Nas razões do presente agravo interno, o SANTANDER afirmou excesso de formalidade e a possibilidade de regularização da representação processual nos termos do art. 76 do NCPC.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.589 - SP (2016/0085556-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225
BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
AUDREY DE FREITAS LÚCIO - SP286036
AGRAVADO : W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) -
SP330280
CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378
INTERES. : ITAQUERA ARTE IMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115, DO STJ. ART. 13 DO CPC/73. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inaplicabilidade do NCPC ao agravo em recurso especial, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC/73 na instância especial. Precedentes. Súmula nº 115 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.589 - SP (2016/0085556-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225
BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
AUDREY DE FREITAS LÚCIO - SP286036
AGRAVADO : W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) -
SP330280
CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378
INTERES. : ITAQUERA ARTE IMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, o SANTANDER ajuizou ação renovatória de locação contra ITAQUERA, e a demanda foi julgada parcialmente procedente, determinada a renovação do contrato, mediante o pagamento de aluguéis mensais superiores aos pretendidos pelo SANTANDER. Ambas as partes recorreram e, pendente o julgamento do recurso de apelação, deu-se início ao cumprimento provisório de sentença.

A ITAQUERA foi sucedida nos autos pela EMPRESA W2ROM, que lhe adquiriu os créditos. O SANTANDER apresentou impugnação, momento em que pretendeu garantir o juízo com carta de seguro. A garantia foi considerada idônea e as contas foram em parte decotadas, excluídos dela a multa contratual e os juros de mora.

O agravo de instrumento interposto pela EMPRESA W2ROM foi provido pelo Tribunal de origem, levando o SANTANDER a interpor recuso especial, que não superou o juízo de admissibilidade recursal, pela incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

O SANTADER interpôs, então, agravo em recurso especial, que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmitido porque inexistente, na medida em que não havia, nos autos, procuração do advogado subscritor do recurso.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo interno, o SANTANDER afirmou excesso de formalidade e a possibilidade de regularização da representação processual nos termos do art. 76 do NCPC.

Ocorre que o recurso especial e o agravo em recurso especial foram interpostos na vigência do CPC/73, de forma que os requisitos de admissibilidade dos recursos são os da norma revogada, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na vigência do CPC/73, a jurisprudência desta Corte Superior havia se firmado no sentido de que os recursos de natureza extraordinária seriam inexistentes quando não subscritos por advogado com procuração nos autos, sendo inaplicável, na instância especial, a possibilidade do art. 13 do CPC/73. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. MASSA FALIDA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO E DO RESPECTIVO TERMO DE COMPROMISSO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Ausente procuração outorgando poderes ao advogado e/ou incompleta a cadeia de substabelecimento, o recurso deve ser considerado inexistente, pela aplicação do verbete sumular n. 115/STJ. Precedentes. Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

[...]

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.010.928/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/4/2017, DJe 18/4/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. MANDATO. SUBSCRITOR. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 115 DO STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aplica-se a Súmula 115/STJ quando não juntada a cadeia completa de procuração e substabelecimento aos autos.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 928.873/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 21/3/2017, DJe 7/4/2017)

Assim, inviável o afastamento do óbice da Súmula nº 115 do STJ, correto o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o seu conteúdo, que deve ser integralmente mantido em seus próprios termos, a saber:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao(s) subscritor(es) do agravo e do recurso especial, Dr(a). Audrey de Freitas Lucio.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa e, se porventura encontrava-se em autos outrora apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0085556-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 895.589 / SP**

Números Origem: 20150000176283 20189847620158260000

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225
BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
AUDREY DE FREITAS LÚCIO - SP286036
AGRAVADO : W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP330280
CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378
INTERES. : ITAQUERA ARTE IMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALEX SANDRO DA SILVA E OUTRO(S) - SP254225
BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
AUDREY DE FREITAS LÚCIO - SP286036
AGRAVADO : W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA E OUTRO(S) - SP330280
CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA - SP335378
INTERES. : ITAQUERA ARTE IMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.